



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 338-53.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – INELEGIBILIDADE –
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -
INDEFERIDO

Recorrente: MARCELO PIRES CERVEIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, itens 7 e 9, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO PIRES CERVEIRA em face da sentença (fl. 31) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Parobé-RS, por entender o magistrado que o candidato se encontra inelegível, nos termos do art. 1º, I, “e”, itens 7 (crime hediondo) e 9 (crime contra a vida), da LC 64/90, tendo em vista que o cumprimento da pena ocorreu em 22-1-2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 34-46), o recorrente sustenta que o magistrado aplicou a LC nº 135/2010 para reconhecer sua inelegibilidade por fato pretérito. Refere que os embargos declaratórios do MP foram protocolados a destempo e pede seja deferido seu registro de candidatura.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 22/09/2016 (fl. 33), e o requerente interpôs recurso em 25/09/2016 (fl. 34). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Inicialmente, no tocante à alegação de extemporaneidade dos embargos de declaração opostos pelo MPE em 16-9-2016 (fl. 20), objetiva-se que, muito embora a sentença tenha sido fixada em Mural Eletrônico no dia 12-9-2016 (conforme consulta processual ao site do TRE-RS), não consta nos autos a data da intimação pessoal do membro do MPE, a partir da qual começaria a ocorrer o tríduo legal para apresentação dos embargos, razão pela qual não se pode presumir a extemporaneidade da insurgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de MARCELO PIRES CERVEIRA.

O registro de candidatura de MARCELO PIRES CERVEIRA ao cargo de vereador no município de Parobé-RS foi indeferido com fundamento no art. 1º, I, “e”, itens 7 e 9, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado, nos autos do processo nº 070/0.000.000067-2, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal (fl. 12), à pena de 15 anos de reclusão (fl. 50), tendo a pena sido extinta em 22-1-2014 (fl. 49), quando começou a correr o prazo de inelegibilidade de 8 anos.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16/02/2012, DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n° 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal entendimento foi sufragado pelo TSE, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADC'S 29 E 30. ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM CONCORRIDO AO PLEITO.

ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO RELACIONADO A EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

(...)

(Recurso Ordinário nº 90718, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de MARCELO PIRES CERVEIRA haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, itens 7 (crime hediondo) e 9 (crime contra a vida), da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplf0p1bal8bsh6v30o8vvr74216386444842703161001230025.odt